



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Agravo n.º 171/2012

Recorrente : Lumina Rafael Nhagutou Bila

Recorrido: Entrepostp de Moçambique, SARL

Relator: Herondina Pumule

Sumário:

1. O pagamento do preparo inicial compete exclusivamente ao autor, que o faz no prazo de 5 dias após a interposição da acção, artigos 127.º do CCJ e 264.º, nº1, do CPC, a ausência de notificação da conta, não afasta o dever de solicitar a indicação da quantia dentro do prazo estipulado.
2. É extemporâneo o incidente de oposição, interposto ao abrigo do artigo 342.º, nº 2 do CPC, ainda que tenha dado entrada no tribunal *a quo* no dia 19 de Setembro de 2007, pois a sua validade depende do pagamento do preparo inicial, e o julgamento havia sido designado para o dia 02 de Abril de 2008, por despacho de 21 de Março de 2008.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

Lumina Rafael Nhagutou Bila, melhor identificada nos autos (fls.2), requereu, no tribunal judicial da província de Sofala, um incidente de oposição, contra a empresa **Entrepasto de Moçambique, SARL.**, também identificada nos autos (fls. 2), requerendo á final, a admissão da requerente no processo, como parte principal; a absolvição do Réu Belarmino Vasco Bila do pedido; a condenação da empresa ora requerida, em todas as despesas e custas da demanda, nos termos do artigo 50, do Cód. Custas Judiciais.-----

Como meio de prova, juntou documentos. Id. fls. 06 a 15 dos autos, e arrolou uma testemunha.-----

Prosseguindo os autos, foi entretanto proferido despacho, de fls. 20 e verso, que indefere a procedência do incidente proposto, por não se mostrarem preenchidos os pressupostos previstos pelo artigo 342, nº2, do CPC.-----

A requerente, inconformada recorreu do referido despacho (fls. 23, 27 a 33), e concluiu as suas alegações nos seguintes termos:-----

- 1) A petição inicial da agravante foi feita no dia 19 de Setembro de 2007, antes da designação da data do julgamento;-----
- 2) A data de julgamento foi designada volvidos seis meses da data da entrada da petição inicial da agravante (03/03/2008);-----
- 3) A agravante não pagou o preparo inicial dentro dos cinco dias imediatos a propositura da oposição, porque o Tribunal a quo não calculou o montante a pagar, nem emitiu as respectivas guias;-----
- 4) A agravante pagou o preparo inicial no dia 01/04/2008, data em que foi notificada para o efeito pelo Tribunal a quo: data em que o Tribunal a quo concluiu o cálculo do “ quantum” do preparo inicial;-----
- 5) Na mesma data, 01/04/2008, a agravante pagou o imposto do preparo previsto no nº2, do artigo 134, do CCJ, com vista a assegurar a admissão da oposição, mesmo reconhecendo que tal imposto não era devido;-----
- 6) O despacho do juiz a quo enferma dos seguintes vícios:-----

- a) Vício material: erro de facto, por sustentar que o pagamento intempestivo do preparo inicial deveu-se á culpa da agravante, quando, na verdade, foi motivado pelo próprio Tribunal;-----
- b) Vício de direito: erro de qualificação, por sustentar que a intervenção da agravante está fora do pressuposto temporal previsto no nº2, do artigo 342, do CPC, o que é incorrecto;-----
- c) Vício de direito: erro de direito, por interpretação incorrecta do nº2, do artigo 342, do CPC, sustentando que, não obstante a petição inicial ter dado entrada antes da designação da data de julgamento, esta não deve ser admitida, alegadamente porque o Meritíssimo juiz só apreciou a petição inicial após a marcação da data do julgamento;-----
- d) Por todos os factos arrolados acima, o despacho recorrido torna-se ilegal, por manifesta contrariedade com a lei;-----

Termos em que deve dar-se provimento ao presente recurso.-----

Notificada a requerida (fls. 64), apresentou as suas contra-alegações de fls. 67 a 75 dos autos.-----

Nesta instância, admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

Objecto de recurso

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações da recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil, as questões que se colocam á apreciação deste tribunal, consistem em saber: **I)** se houve erro de facto; **II)** se houve erro na qualificação e; **III)** se houve erro de Direito.-----

- I) se houve erro de facto.**

Segundo o recorrente, o facto de o tribunal *a quo* sustentar no seu despacho, que o pagamento intempestivo do preparo inicial deveu-se á culpa da agravante, quando, na verdade, foi motivado pelo próprio tribunal, constitui vício material.—

Ora, dispõe o artigo 127, do C.C.Judiciais, que o preparo inicial do autor ou requerente será feito nos cinco dias seguintes á apresentação do seu requerimento em juízo, ou á distribuição quando haja.-----

Retira-se do dispositivo acima, que a partir da apresentação da petição inicial, o autor tem cinco dias subsequentes para proceder o pagamento do preparo inicial, querendo, dentro do referido prazo preocupar-se em saber quanto é que deve pagar;-----

Portanto, não deve depender da notificação do tribunal para dar impulso a sua pretensão, pois compete exclusivamente a si. (artigo 264, nº1, do CPC);-----

Nestes termos, conclui-se que a responsabilidade pelo não pagamento atempado do preparo inicial, é da inteira responsabilidade da recorrente.-----

II) se houve erro na qualificação

Alega ainda a recorrente que, a fundamentação do tribunal *a quo* no sentido de que a intervenção da recorrente está fora do pressuposto temporal previsto no nº2, do artigo 342, do CPC, é incorrecto.-----

Compulsados os autos principais sob o nº 49/ 1ª/2006, depreende-se de fls.159, que no dia 21 de Março de 2008, foi lavrado despacho que designa o dia 02 de Abril do mesmo ano, para a realização da audiência de julgamento.-----

Constata-se também de fls. 2 do presente incidente ter dado entrada no tribunal *a quo* no dia 19 de Setembro de 2007. Entretanto, o preparo inicial pago no dia 01 de Abril de 2008, conforme alcança-se de fls. 19 dos presentes autos.-----

Ora, pese embora o incidente ter sido proposto a 19 de Setembro de 2007, a sua validade estava dependente do pagamento do preparo inicial, data a partir da qual a recorrente dava impulso aos presentes autos.-----

Dispõe o nº2, do artigo 342, do CPC que “ *a intervenção do oponente só é admitida enquanto não estiver designado dia para a discussão e julgamento da causa em primeira instância (...)*”.-----

Conforme se fez referência, no dia 21 de Março de 2008, foi designado o dia 02 de Abril de 2008 para julgamento, como pode-se alcançar, antes do pagamento do preparo inicial pela recorrente.-----

Pelo que, não assiste razão a recorrente.-----

III) se houve erro de Direito

Por último, alega a recorrente que o tribunal *a quo* fez uma interpretação incorrecta do nº2, do artigo 342, do CPC, sustentando que, não obstante a petição inicial ter dado entrada antes da designação da data de julgamento, esta não deve ser admitida, alegadamente porque o Meritíssimo Juiz só apreciou a petição inicial após a marcação da data do julgamento.-----

Face ao fundamento esgrimido sobre a questão anterior, a apreciação desta, fica prejudicado pela solução dada àquela.-----

Por tudo quanto acima ficou exposto, os juízes desta secção acordam em negar provimento ao recurso, mantendo o despacho recorrido nos precisos termos.----

Custas pela recorrente, fixadas pelo máximo.-----

Registe, notifique-se e dê cópias.

Beira, 27 de Junho de 2019

Dário Paulo Ossumane

António Cândido de Oliveira Filipe

